

AO

MUNICÍPIO DE SANTA CECILIA/SC

À PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/SC

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref. TOMADA DE PREÇOS N° 07/2022

JFR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 31.959.900/0001-94, com sede em AV. MANOEL CUSTÓDIO DE MATOS, N°667 na cidade de TIMBÓ GRANDE, SC, CEP n° 89545-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da comissão permanente de licitações do município de Santa Cecilia/SC, a qual julgou as propostas e declarou vencedora a empresa BAROA CONSTRUTORA, e INABILITOU A PROPOSTA DA EMPRESA JFR ENGENHARIA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do ART. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 30 de Novembro de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços, fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para continuação da construção do novo prédio da Creche Luiz Carlos Ely, área total construída 1.179,61m

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a recorrente foi habilitada na fase documental do processo licitatório e na fase seguinte de julgamento das propostas comerciais apresentou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pois ofertou o menor preço para execução do objeto da licitação contudo, foi desclassificada nessa fase do processo pois apresentou sobrepço em relação ao valor orçado pela administração pública na ordem de R\$0,01 (um centavo) no subitem 14.9 TÊ, EM FERRO GALVANIZADO, CONEXÃO ROSQUEADA, DN 15 (1/2"), INSTALADO EM RAMAIS E SUBRAMAIS DE GÁS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 10/2020 da planilha orçamentaria não atendendo portanto ao item 5.2.2.1 do edital. Este erro na planilha deve ter sido ocasionado por erro de digitação ou de arredondamento.

A recorrente ofertou proposta no valor global de R\$ 2.217.750,17 (Dois milhões duzentos e dezessete mil e setecentos cinquenta reais e dezessete centavos).

Após aferir as propostas dos demais participantes a comissão permanente de licitação declarou vencedora do certame a empresa BAROA CONSTRUTORA EIRELI que apresentou proposta no valor de R\$ 2.224.476,41 (Dois milhões duzentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

A diferença de valor entre a proposta da recorrente e a proposta da empresa vencedora do processo é de R\$6.726,24

JFR ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 31.959.900/0001-94

AV. Manoel Custódio de Matos, nº553, Centro, 89545-000 - Timbó Grande/SC
/ (49) 98433-9009 / (49) 99941-25-29 / engenharia.jfr@gmail.com

(Seis mil e setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

A comissão permanente de licitação ao desclassificar a proposta da RECORRENTE apenas com base na interpretação restritiva do edital fere o interesse público e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, do formalismo moderado e também afronta a finalidade do processo licitatório que é de OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

É totalmente desproporcional e fere o interesse público a contratante pagar a mais seis mil reais em uma obra por vícios e erros sanáveis em uma planilha acessória a proposta de preços e por meras formalidades previstas no edital de licitação, que poderiam ser corrigidas com uma simples diligência que a comissão poderia solicitar a empresa detentora da melhor proposta.

Também cabe aqui ressaltar que a forma de julgamento prevista era a de MENOR PREÇO GLOBAL e que a planilha orçamentaria serve apenas para se detalhar a forma que foi composto o valor final da proposta comercial.

ISTO POSTO, a empresa JFR ENGENHARIA LTDA manifesta interesse de recurso em face da decisão da comissão permanente de licitação que declarou vencedora do processo a empresa BAROA CONSTRUTORA EIRELI, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE

LICITAÇÕES

A empresa JFR ENGENHARIA LTDA, na condição de recorrente manifesta sua irresignação com relação a decisão tomada pela comissão permanente de licitações tendo em vista que a decisão proferida apenas com base na interpretação restritiva do edital fere o interesse público e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, do formalismo moderado e também afronta a finalidade do processo licitatório que é de OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando

alguns itens constantes da planilha.

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa e, portanto, se realizam diligências solicitando a apresentação da planilha detalhada.

Tal planilha possibilita a identificação, pela área técnica, dos valores cotados para esses materiais, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem poder, por si só, ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE /RAZOABILIDADE/ ECONÔMICIDADE E DO FORMALISMO MODERADO

O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração"

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

O próprio edital de licitação que regeu o processo diz o seguinte em seu item nº 5.12:

5.12. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados pela Comissão de Licitações, cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Poderia portanto a comissão permanente de licitações ter usado dos princípios que regem a administração pública e ter considerado que o mais conveniente para administração seria desconsiderar o pequeno erro em planilha e levar em consideração o VALOR GLOBAL PROPOSTO.

É mais danoso ao município desclassificar a proposta da recorrente.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #05220937)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE POIS O SUBITEM COM SOBREPREÇO REPRESENTA MENOS DE 0,014% DO VALOR DA OBRA**, com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

O TCU já julgou casos semelhantes a esse e concordou com as alegações da recorrente conforme jurisprudência citada abaixo:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do

JFR ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 31.959.900/0001-94

AV. Manoel Custódio de Matos, nº553, Centro, 89545-000 - Timbó Grande/SC
/ (49) 98433-9009 / (49) 99941-25-29 / engenharia.jfr@gmail.com

*limite estabelecido pelo DNIT -
Lâmpada de Multivapor Metálico
elipsoidal, base E-40, potência de
400W, com fluxo luminoso entre 31.000
e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%,
temperatura de Cor entre 4.300 e
5.900 K e vida útil de 15.000 horas -
o qual correspondeu à 0,01% do
orçamento base da licitação (...) a
desclassificação da ora representante
foi indevida, por ter, com base em
interpretação extremamente
restritiva do edital, contrariado os
princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade, resultando na
seleção de uma proposta menos
vantajosa para a Administração, votou
o relator por que o Tribunal
determinasse ao Dnit a adoção de
providências no sentido de tornar sem
efeito a desclassificação da
representante no âmbito da
Concorrência Pública n. 416/2010, e,
posteriormente, desse prosseguimento
ao certame a partir dessa etapa,
atentando para as correções a serem
feitas nas composições dos preços
unitários apresentados pela referida
empresa, o que foi aprovado pelo
Plenário. Precedente citado: Acórdão
159/2003, do Plenário. Acórdão n.º
2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-
5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer
Costa, 19.10.2011.*

Da mesma forma em outra oportunidade o TCU diz o seguinte:

*Erro no preenchimento da planilha de
formação de preço do licitante não
constitui motivo suficiente para a
desclassificação da proposta, quando
a planilha puder ser ajustada sem a
necessidade de majoração do preço
ofertado. (Acórdão 1.811/2014 -
Plenário)..*

A existência de erros materiais ou

omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)..

Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobrepreço em licitação que gera a necessidade da desclassificação da proposta comercial, mas sim e tão somente aquele sobrepreço que acarreta dano efetivo ao erário.

Neste sentido, por mais que haja um pequeno sobrepreço em um dos itens da planilha do licitante, se o preço global do licitante, após o certame licitatório, estiver dentro do preço estimado pela Administração clara é, não só a ausência de danos ao erário como, pelo contrário, a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial porque um dos itens de sua planilha de custos está acima do que orçado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do

JFR ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 31.959.900/0001-94

AV. Manoel Custódio de Matos, nº553, Centro, 89545-000 - Timbó Grande/SC
/(49)98433-9009 / (49) 99941-25-29 / engenharia.jfr@gmail.com

contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao requisitos legais, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou a proposta comercial da recorrente, pelas razões expostas no presente recurso;

Requer que seja declarada vencedora do certame a empresa JFR ENGENHARIA LTDA, detentora da melhor proposta apresentada na TOMADA DE PREÇOS N°07/2022.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede deferimento.

De Timbó Grande, SC para Santa Cecília, SC.

06 DE DEZEMBRO DE 2022

JFR ENGENHARIA LTDA - CNPJ 31.959.900/0001-94
João Francisco Paes Ribeiro de França
Sócio Administrador